



PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	134 08
FLS n°	
Ass:	

Palmas/TO, 04 de janeiro de 2016.

OFÍCIO N. 001/2017-GAB/PRES

Senhor (a) Advogado(a),

Cumprimentando-o (a) cordialmente, ao iniciar de mais um ano, com previsão de grandes conquistas para a advocacia, com o intuito de buscar novos horizontes, contamos com os colegas para nos emprestar a sua colaboração.

Na esteira desse raciocínio, temos ciência de que os advogados que militam na área pública municipal estão com inúmeras dificuldades para contratar com os diversos municípios em razão das divergências sobre a forma de contratação, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado tem decidido de forma contrária àquela que prestigia a capacidade do profissional e imprescindível confiança que o gestor público deve ter em seu advogado.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no julgamento do Resp 1.192.332/RS, que não é crime a contratação de advogado pela Administração através da inexigibilidade de licitação, na forma preconizada nos artigos 13, e 25, da Lei de Licitações, bem como o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Inq. 3074/SC.

Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu Recomendação n.º 36, de 14 de junho de 2016, aos membros do Parquet para se absterem de denunciar e de promover ações de improbidade apenas pelo fato da contratação do advogado através de inexigibilidade.

A Advocacia-Geral da União também se manifestou nesse sentido, conforme o parecer dado na ADC n.º 45, dado em 14 de outubro de 2016.

Dessa forma, objetivando a unificação da forma de contratação de advogados pela Administração Pública municipal, de modo a marcar a posição da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, pacificando a controvérsia existente entre os próprios profissionais que atuam na área, recomenda-se, sempre que possível, a adoção do critério



PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	135 01
FLS n°	
Ass:	

legal da inexigibilidade de licitação, previsto na Lei n. 8.666/93, sem prejuízo de outras quando o objeto assim o exigir.

Augurando que o novo ano traga mais luz aos entendimentos entre tribunais e jurisdicionados, externo sinceros protestos de paz, harmonia e equilíbrio a todos.

Atenciosamente,

Walter Ohofugi Jr

Presidente OAB/TO

OFÍCIO/TED-OAB/TO n.º 230 /2016.

Palmas/TO, 29 de novembro de 2016.

À sua Excelência, o Senhor,

Prefeito JOÃO EMÍDIO

Presidente da ATM

Nesta

Prezado Senhor Presidente,

Considerando que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB dispõe em seu Art. 5º que “*O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização*” e, em seu Art. 39 que “*A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão*”;

Ainda, considerando que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB dispõe em seu Art. 48. § 6º. **Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional** onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

Deste modo, ponderando que a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), dispõe em seu artigo 34 sobre as infrações disciplinares, elencando-as nos atinentes incisos, e traz nos artigos 35 e 36, respectivamente, as penas compatíveis à conduta reprovável, insta ressaltar que dentre elas, há possibilidade de sanção ao profissional que praticar honorários abaixo daqueles previstos na tabela;

Ao final, considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional do Tocantins dispõe de TABELA DE HONORÁRIOS para advogados municipalistas, devidamente aprovada nos termos regimentais;

Solicitamos a Vossa Excelência que replique este ofício recomendativo para todos os atuais prefeitos e prefeitos eleitos a fim de que evite o caráter mercantilista na contratação de advogados, bem como que observe o valor mínimo da tabela de honorários da OAB – Seccional do Tocantins, publicada e disponível no site www.oabto.org.br.

Atenciosamente,


Walter Ohofugi Júnior
Presidente da OAB/TO


Elaine Ayres Barros
Presidente do TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA-TED

RECEBEMOS
EM 28 / 11 / 2016
Marta de Jesus
16:33



PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	137
PLS n°	
Ass:	

RESOLUÇÃO n°. 04/2020
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL TOCANTINS
TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA MUNICIPALISTA

Dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova a tabela de honorários da Advocacia Municipalista.

O Conselho da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e V, da Lei n.º 8.906, de 4.7.94, bem como pelo art. 111 do Regulamento Geral do EAOAB, reunido em sessão ordinária realizada em 13 de agosto de 2020.

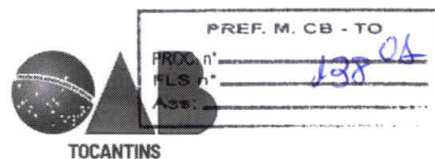
CONSIDERANDO o disposto no art. 22 a 26 da Lei n.º 8.906/94, e art. 35 a 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

CONSIDERANDO a indispensável necessidade da atualização da **TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA MUNICIPALISTA**, visando à dignidade da classe, obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração dos advogados e advogadas da Advocacia municipalista do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, em síntese, a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pela Advocacia Municipalista do Estado do Tocantins, como um todo,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a anexa **TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA ADVOCACIA MUNICIPALISTA NO ESTADO DO TOCANTINS**, que passa a vigorar



com a redação anexa, e servirá, após publicada no site da Seccional, de referência a todos os advogados e advogadas que atuam na área municipalista inscritos nesta Seccional, orientando-os na contratação de seu trabalho profissional, a fim de evitar excessos e, principalmente, o aviltamento nos valores, de modo que não atentem contra a dignidade da advocacia.

Art. 2º. Fica atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais) à Unidade Referencial de Honorários (URH), que servirá de referência básica para os honorários advocatícios fixados na tabela anexa, a ser reajustado anualmente de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, por outro índice que, ao critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o mês de agosto como data-base para correção dos valores da tabela anexa, a partir do novo valor fixado a título de Unidade Referencial de Honorários (URH) pelo Conselho Seccional.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor em todo o Estado do Tocantins a partir de sua publicação.

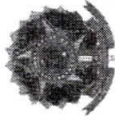
Art. 4º. A íntegra da Tabela de honorários da Advocacia Municipalista, (ANEXO I) além de publicada no Diário Oficial, ficará disponível no site: www.oab-to.org.br.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palmas, 01 de setembro de 2020.

Publique-se.

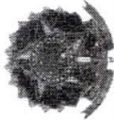
GEDEON PITALUGA JÚNIOR
Presidente da OAB/TO



Anexo ao ofício nº 01/2020
Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional Tocantins
Comissão de Direito Municipalista da OAB/TO

ITEM	DESCRIÇÃO	URH	VALOR MENSAL
24.1	CÂMARA MUNICIPAL		
24.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	35	R\$ 4.114,95
24.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	38	R\$ 4.467,66
24.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0	41	R\$ 4.820,37
24.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2	45	R\$ 5.290,65
24.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4	49	R\$ 5.760,93
24.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6	53	R\$ 6.231,21
24.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8	57	R\$ 6.701,49
24.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0	61	R\$ 7.171,77
24.1.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM acima de 2,0	66	R\$ 7.759,62
24.2	PREFEITURA MUNICIPAL		
24.2.1	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,6	102,06	R\$ 12.000,00
24.2.2	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,8	114,82	R\$ 13.500,00
24.2.3	Prefeitura de Município com índice de FPM 1,0	127,58	R\$ 15.000,00
24.2.4	Prefeitura de Município com índice de FPM 1,2	140,34	R\$ 16.500,00

PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	13906
FLS. n°	
Ass:	



24.2.5	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1.4	153,1	R\$ 18.000,00
24.2.6	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1.6	165,85	R\$ 19.500,00
24.2.7	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1.8	178,61	R\$ 21.000,00
24.2.8	Prefeitura de Município com Índice de FPM 2.0	191,37	R\$ 22.500,00
24.2.9	Prefeitura de Município com Índice de FPM acima de 2.0	204,13	R\$ 24.000,00
24.3	FUNDO DE PREVIDÊNCIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	Aplica-se o mesmo valor atribuído à respectiva Câmara Municipal	

PREF. M. CB - TO
PROC. n° _____
FLS n° 140
Ass: _____